

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:

7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

NÚMERO:

09/2017

DATA:

18/04/2017

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL n° 04/2017

E-MAIL:

7a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(86) 3215-0147

ASSUNTO:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO- EDITAL N° 04/2017

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital n° 04/17-Pregão Eletrônico, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, copeiragem e conservação nas cidades de Teresina, Parnaíba e Oeiras com disponibilização de trabalhadores com dedicação exclusiva, material de consumo, assim como dos Equipamentos e Ferramentas adequados à execução dos serviços para atender às necessidades da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF, que o pedido de impugnação encaminhado pela empresa GAMA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA EPP foi julgado **improcedente** pelo setor jurídico, conforme parecer em Anexo. Os documentos relacionados a esta demanda estão disponíveis no site da Codevasf www.codevasf.gov.br.

Informamos ainda que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:


Kátia Fernanda de C. Torres Lima

Pregoeira – Det. n° 24/17-7ª/SR



PARECER 7ª AJ	030/2017 – JCSC
PROCESSO	59570.000097/2017-15
INTERESSADO	Pregoeira de licitação
ASSUNTO	Impugnação – Edital Pregão Eletrônico nº 04/2017
DATA	18/04/2017

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo, em epígrafe, e exare parecer conclusivo acerca da impugnação ao certame licitatório empreendido pela Codevasf por meio do **Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2017**.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, copeiragem e conservação nas cidades de Teresina, Parnaíba e Oeiras com disponibilização de trabalhadores com dedicação exclusiva, material de consumo, assim como dos Equipamentos e Ferramentas adequados à execução dos serviços para atender às necessidades da 7ª Superintendência Regional da Codevasf.
3. Na data de 17/04/2017 a empresa **GAMA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA EPP** apresentou impugnação ao citado edital, conforme documentação enviada, sendo requerida análise jurídica do caso.
4. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se ao parecer jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

5. Emerge da presente análise **impugnação ao edital de licitação promovida pela Codevasf/7ª SR**, relacionado à contratação de empresa que irá prestar serviços de serviços de limpeza, copeiragem e conservação nas cidades de Teresina, Parnaíba e Oeiras, área de abrangência da 7ª Superintendência Regional.



6. Especificamente, tem-se que a impugnação reside no fato de que está havendo concentração em lote único de serviços que podem ser divididos, havendo segundo a empresa impugnante restrição ao caráter competitivo do certame. Na sua opinião, deveria haver a divisão da presente licitação em dois lotes, a saber: Lote 01, para serviços de limpeza e conservação; lote 02, para serviços de copeiragem.
7. De início, importante trazer à baila as normas contidas no **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, o qual afirma que a licitação pública deve estrita observância a diversos princípios administrativos, dentre os quais se destacam o da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo dos documentos/propostas**. Assim dispõe o artigo de lei retro citado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8. No caso dos autos, por se tratar de pregão eletrônico, devem ser obedecidas as regras contidas na legislação específica, no caso a **Lei nº 10.520/202 c/c o Decreto nº 5.450/2005**. Ainda, por se tratar de **serviços contínuos**, devem também ser observadas as regras contidas na **IN 02/2008** e alterações.
9. Quando do lançamento do edital, foram dispostas as “regras do jogo”, tudo em obediência ao que determina a legislação atualmente vigente. Irresignada com as regras, a empresa **GAMA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA EPP** apresentou esta impugnação, as qual se analisa juridicamente.
10. Os serviços a serem contratados são de natureza contínua e devem ser prestados por empresas terceirizadas, conforme dispõe o **art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2008 do MPOG**, assim descrito:

Art.7º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.
(...)

11. Veja-se, ainda, o teor da redação contida no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 23. (...)

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. – Grifou-se.

12. Aqui reside o ponto fulcral da presente análise: não se mostra economicamente viável a divisão da licitação para contratação de apenas um profissional que irá desenvolver o serviço de copeiragem para um único local de prestação dos serviços, conforme está descrito no edital de pregão eletrônico, pois se comprova que só haverá a utilização desse serviço para o prédio sede da 7ª Superintendência.

13. Veja-se, inclusive, posicionamento do TCU acerca do tema:

Acórdão/TCU 1214/2013-Plenário: “deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar-condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;”

14. Registre-se ainda que se se adotasse a tese exposta pela empresa impugnante, ter-se-ia dificuldades na fiscalização contratual, com sérios prejuízos à Administração Pública, deixando-se de primar pelo princípio da eficiência administrativa.

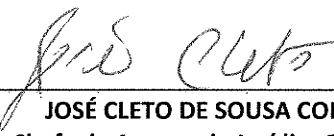
15. Por fim, em consulta formulada junto ao sítio da Receita Federal, tem-se a seguinte descrição de atividades da empresa impugnante: **81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**, conforme acesso realizado nesta data por meio do endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp. Ou seja, poderia haver a prestação dos serviços, vez que o serviço de copeiragem licitado poderia ser enquadrado na atividade desenvolvida; caso não seja possível, conforme seu contrato social, que sejam feitas as devidas alterações para ajuste com a Receita Federal.

III. CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, conclui-se a impugnação apresentada pela empresa GAMA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA EPP, quanto à possibilidade de divisão por itens do Pregão Eletrônico nº 04/2017, É IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra, não merecendo reparo o edital, podendo-se dar continuidade ao certame licitatório.

17. Esse, portanto, o entendimento jurídico a ser prestado no momento, devendo haver comunicação da decisão a todas as licitantes que estão participando do certame, inclusive com fornecimento de cópia deste parecer jurídico.
18. **Com vistas à Pregoeira da Licitação, instituída pela Determinação nº 024/2017** para os trâmites subsequentes.

Teresina (PI), 18 de abril de 2017.



JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da Assessoria Jurídica Regional
CODEVASF – 7ª SR/AJ